



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MS

Decisão nº 17266493/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/MS

Processo: 08336.001364/2020-89

Assunto: **Defesa de auto de infração.**

Auto de infração e notificação n. 1365_00109_2020 - AICG/MS.

1. DOS FATOS.

Em 16/11/2020 a autuada foi flagrada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) em uma caravana de 5 (cinco) ônibus que transportava aproximadamente 200 (duzentos) estrangeiros de nacionalidade boliviana em condição irregular no país.

Na ocasião a autuada não apresentou documentos que comprovassem a saída e a entrada regular no país, considerando que as informações colhidas com os estrangeiros e com a PRF indicavam que naquela data havia ocorrido o ingresso no território nacional da caravana, proveniente da Bolívia, sem a devida submissão ao controle migratório.

A grande quantidade de estrangeiros em condição irregular e a dificuldade de fiscalização imposta pela pandemia de covid-19 no dia dos fatos impediram a análise detalhada de cada caso. Ainda, considerou-se que os estrangeiros na condição de "residente", embora formalmente apresentem endereço no Brasil, em muitos casos, de fato, moram em países vizinhos, conforme indicado no ofício SEI nº 16938811, elaborado pelo Núcleo de Registro de Estrangeiros da SR/MS, que compõe o presente processo.

Os eventuais casos excepcionais de estrangeiros que poderiam estar regulares, considerando a condição formal de "residente", não foram comprovados pelos autuados e/ou identificados pelos policiais federais que realizaram a autuação.

Destarte, a recorrente foi autuada e multada, com base no Art. 109, VII, da Lei 13.445/17 – "furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional", sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 100,00(cem reais), conforme Auto de Infração e Notificação nº 1365_00109_2020 - DELEMIG/DREX/SR/ DPF/MS.

Conforme legislação, foi dada ciência formal da possibilidade de apresentação de defesa para reavaliação de cada caso, gerando o recurso sob análise.

2. DA DEFESA:

Na defesa de auto de infração, escrita em próprio punho, a recorrente Sra. GABRIELA ARELY ANTEZANA SOTO alega que possui RNE n. V835572-F e CPF 703097041-11, e que possui

residência permanente no endereço situado na rua Tiradentes, 304, Centro, Corumbá/MS. Anexou cópia de conta de energia elétrica em seu nome, em que consta o endereço que alega ter residência. Anexou também o RG da filha Adrielly Antezana Torrez, nascida em Corumbá/MS.

Após a apresentação da defesa sob análise, a DELEMIG/DREX/SR/PF/MS solicitou diligências à UMIG/NPA/DPF/CRA/MS para verificar "in loco" no endereço fornecido pela estrangeira (Rua Tiradentes, 304 - Centro - Corumbá/MS) para verificar a veracidade dos fatos alegados, conforme ofício 16938811, ora constante desse processo SEI.

Conforme alegado no ofício, tal solicitação se faz necessária tendo em vista muitos imigrantes terem imóveis no Brasil, porém, não residirem no endereço fornecido e cadastrado no SISMIGRA e sim no exterior, não residindo de fato no Brasil.

Foi realizada a diligência solicitada, conforme consta no Despacho UMIG/NPA/NPF/CRA/MS 17067577, em que consta que no dia 10/12/2020, por volta das 14:50 h, foi realizada diligências pelos APF Monteiro e APF Menegassi com intuito de confirmar a residência da estrangeira GABRIELA ARELY ANTEZANA SOTO, (boliviana), conforme solicitado através de ofício da DELEMIG/DREX/SR/PF/MS.

Ocorreu que a referida equipe se deslocou até o endereço Rua Tiradentes 304, Centro, (endereço este declarado na defesa de auto de infração), e ao chegar no local foi verificado que a Sra. GABRIELA ARELY ANTEZANA SOTO não residia lá. Consta também, que os policiais realizaram diligência no endereço da Rua Cuiabá 2133, Aeroporto, e que encontraram outras pessoas que não se tratavam da ora requerente.

3. DECISÃO:

Consta no STI-MAR o registro do Auto de Infração e Notificação nº 1365_00109_2020 - DELEMIG/DREX/SR/DPF/MS em desfavor do requerente.

No SISMIGRA, consta o endereço situado na rua Ladário, 445, Centro, Corumbá, ou seja, diferente do que alegado pela autuada.

Dessa forma, este NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/MS DECIDE pelo indeferimento da defesa de auto de infração ora apresentada, uma vez que na diligência efetuada pelos policiais no endereço Rua Tiradentes, 304, Centro, fornecido pela autuada, foi constatado que GABRIELA ARELY ANTEZANA SOTO não residia no local. Em outro endereço situado na rua Cuiabá, 2133, Aeroporto constatou-se que residem outras pessoas, diversas da autuada.

Dar ciência pessoal ao migrante da decisão exarada ou publicando-se esta no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

Atribuir à chefia imediata para as providências cabíveis, conforme o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GILSON GUENKA, Agente de Polícia Federal**, em 14/01/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17266493** e o código CRC **C15742E5**.

Referência: Processo nº 08336.001364/2020-89

SEI nº 17266493